Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* Nº 0038334-93.2026.8.19.0000**
IMPETRANTES: DRS. ROBERTO CARLOS ALVES DE MELO (OAB/RJ 161.114) E GLEYCE KELLY DA COSTA PEREIRA (OAB/RJ 250.702)
PACIENTE: WELLINGTON AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

***HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 273, § 1º-A, NA FORMA DO § 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO COATORA ANCORADA NA GRAVIDADE ABSTRATA E NO RISCO GENÉRICO À SAÚDE PÚBLICA. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO EM CONCRETO. PACIENTE PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA COMPROVADAS. DELITO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PARECER DO PROCURADOR DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. FILHOS MENORES E IRMÃ COM DEFICIÊNCIA DEPENDENTE DE SEUS CUIDADOS E SUPORTE. SUFICIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR CAUTELARES DIVERSAS, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de acusado pela prática do crime tipificado no artigo 273, § 1º-A, na forma do § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva desprovida de fundamentação concreta acerca do periculum libertatis, ancorada tão somente na gravidade abstrata do delito e no risco genérico à saúde pública, quando suficientes as medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 07/07/2026 19:14:04
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. A controvérsia trazida pela Defesa consiste em perquirir se há constrangimento ilegal apto a ensejar a revogação da prisão preventiva, examinando-se: (i) a idoneidade da fundamentação da decisão que converteu o flagrante em preventiva, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal; (ii) se a gravidade abstrata do delito e o risco genérico à saúde pública, invocados pelo Juízo, bastam à mantença da segregação; (iii) a repercussão das condições pessoais favoráveis do paciente, primário, com residência fixa e ocupação lícita comprovadas; (iv) a alegada violação ao princípio da homogeneidade e (v) a adequação e a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal para o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. De natureza cautelar e revestida de excepcionalidade, a prisão preventiva, somente, se decreta quando, absolutamente, necessária, o que, na espécie, merece ser revisto, porquanto, em consulta ao processo originário nº 0847636-13.2026.8.19.0001 e em análise à documentação acostada pela Defesa, satisfeita, assim, a instrução deste *writ*, constata-se ser cabível a substituição da custódia preventiva do paciente por medidas cautelares dela diversas, ao se considerar que: **(i)** Não evidenciado o *periculum libertatis*, à míngua de elementos concretos a reclamar a excepcional segregação; **(ii)** delito cometido sem violência ou grave ameaça; **(iii)** paciente primário e de bons antecedentes; **(iv)** ausência de condenação definitiva ou de outras ações penais em curso, ostentando o paciente um único registro adicional pretérito, extinto sem julgamento do mérito; **(v)** residência fixa, documentalmente, comprovada, a corroborar o vínculo do paciente com o distrito da culpa e a afastar o risco de evasão; **(vi)** ocupação lícita, igualmente, comprovada, na condição de titular de empresa individual regularmente inscrita e em situação cadastral ativa, dedicada ao comércio varejista de produtos alimentícios; **(vii)** matrícula em curso superior na Comarca em que reside; **(viii)** condição de genitor de dois filhos menores e de responsável pelo auxílio ao sustento e aos cuidados de irmã pessoa com deficiência, dependente de terceiros. Precedentes.

4. Neste passo, assiste razão ao Procurador de Justiça, em seu parecer, ao oficiar pela concessão parcial da ordem, porquanto, a despeito da gravidade da conduta descrita na denúncia não basta, isoladamente, à imposição da custódia extrema, inexistindo elementos concretos reveladores de risco à ordem pública, de sorte que,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

achando-se o paciente preso há 1 (um) mês e 6 (seis) dias e **já designada Audiência de Instrução e Julgamento para 29 de julho p. vindouro**, a reunião das circunstâncias evidencia ser a restituição da liberdade a solução mais adequada e proporcional, devendo a segregação cautelar, como *ultima ratio*, ceder, no caso, à imposição de medidas cautelares dela diversas, quais sejam, a obrigação de comparecimento periódico, em Juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização e monitoramento eletrônico, *ex vi* dos artigos 282, 310 e 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO.

5. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

Teses de Julgamento: 1. A prisão preventiva, medida excepcional e de ultima ratio, exige fundamentação concreta acerca do periculum libertatis, não bastando a gravidade abstrata do delito ou o risco genérico à ordem pública ou à saúde pública. 2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita documentalmente comprovadas, aliadas à natureza não violenta do crime, autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, sob monitoramento eletrônico. 3. A existência de filhos menores e de familiar com deficiência dependente dos cuidados e do sustento do acusado, comprovada por documentação idônea, constitui vetor de proporcionalidade que reforça a suficiência das medidas cautelares diversas.

*Dispositivos Relevantes Citados: **CF:** artigo 5º, inciso LXVIII; **CP**: artigo 273, § 1º-A e § 1º-B, incisos I, V e VI; **CPP:** artigos 282, 310, 311, 312, 313, 315, 316 e 319, incisos I, IV e IX; Lei 12.403/2011; Resolução 577 do Conselho Nacional de Justiça, de 03 de setembro de 2024, artigo 19.*

*Jurisprudência Relevante Citada: **STJ:** HC 1073208/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/06/2026, DJEN 22/06/2026; AgRg no HC 1060817/RJ, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN 23/06/2026; AgRg no AREsp 3138969/RS, Relatora Ministra Nilzoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 02/06/2026, DJEN 24/06/2026. **TJRJ**: HC 0002012-11.2025.8.19.0000, Relator Desembargador Luciano Silva Barreto, Segunda Câmara Criminal, julgado em 18/02/2025, publicado em 21/02/2025; HC 0027046-51.2026.8.19.0000, Relatora Desembargadora Simone de Araújo Rolim, Sétima Câmara Criminal, julgado em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

*11/06/2026, publicado em 15/06/2026. **TJMG**: Habeas Corpus Criminal 3032668-62.2025.8.13.0000, Relator Desembargador Maurício Pinto Ferreira, Oitava Câmara Criminal, julgado em 04/09/2025, publicado em 08/09/2025.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0038334-93.2026.8.19.0000**, em que são impetrantes os **DRS. ROBERTO CARLOS ALVES DE MELO** e **GLEYCE KELLY DA COSTA PEREIRA** e paciente **WELLINGTON AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E CONCEDER, PARCIALMENTE, A ORDEM PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELAS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES: (01) COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO, ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, BEM COMO PRESENÇA A TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA OS QUAIS SEJA INTIMADO, INCLUSIVE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ DESIGNADA, SALVO MOTIVO JUSTIFICADO; (02) NÃO MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO E NÃO SE AUSENTAR DA CIDADE EM QUE RESIDE POR MAIS DE 08 DIAS, SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E (03) MONITORAMENTO ELETRÔNICO,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **WELLIGTON AUGUSTO OLIVEIRA DE MELLO** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL.**

Adoto o Relatório elaborado quando do *decisum* de item 000011, que indeferiu o pedido liminar, com o seguinte acréscimo:

O Procurador de Justiça **ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA JUNIOR,** em parecer de item 000025, manifestou-se pela concessão parcial da ordem, nos seguintes termos: "(...) A apreensão de 20 ampolas de substância emagrecedora, similar ao conhecido mounjaro, embora relevante para a caracterização do fumus comissi delicti, por si só, é insuficiente para autorizar a imposição da prisão preventiva do paciente. No caso, s.m.j, o paciente é primário (id. 286078467 do processo originário), além do que o delito em apuração não é cometido mediante ação violenta, de modo que não vislumbramos a existência elementos concretos que nos autorizem inferir a existência de risco à ordem pública. Face ao exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pela concessão parcial da ordem para revogar a custódia preventiva combatida com a imposição da medida cautelar alternativa prevista no art.319, inciso VIII, do CPP, qual seja, fiança, a ser fixada em valor arbitrado por este órgão judicial, sem prejuízo da determinação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

de comparecimento MENSAL ao Juízo, bem como da proibição de ausentar-se da Comarca, conforme previsto nos incisos I e IV do mesmo dispositivo, além da obrigação de manter sempre atualizados nos autos o seu endereço residencial e número da linha de celular e WhatsApp, para caso seja necessário ser encontrado e contactado."

VOTO

O *Habeas Corpus* interposto será conhecido, uma vez presentes os requisitos constitucionais para tanto, concedendo-se, parcialmente, a ordem.

Veja-se:

Trata-se de remedio heroico impetrado em favor de paciente preso em flagrante em 1º de junho p.passado, cuja segregação foi convertida em prisão preventiva na Audiência de Custódia subsequente, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 273, § 1º-A, na forma do § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal[1], sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, da alegação de gravidade, meramente, abstrata do delito, das condições pessoais favoráveis e da violação ao princípio da homogeneidade.

Bom consignar, ainda, a superveniência do oferecimento da denúncia, em 16 de junho do ano fluente (id. 288630705), e de seu recebimento, em 19 de junho posterior (id. 289474205), estando, assim, redigida a exordial acusatória:

> No dia 1º de junho de 2026, por volta de meio-dia, na Avenida Hélio de Oliveira, altura do nº 432, nesta comarca, o **denunciado**, de forma consciente e voluntária, **tinha em depósito para vender e distribuía a consumo medicamentos sem o registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA), de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente**, consubstanciados em 05 (cinco) caixas de isopor, contendo, cada, 04 (quatro) frascos/ampolas de 15mg/0,5ml da substância **TIRZEPATIDA**, da marca **T.G.**, tudo conforme auto de apreensão de id. 286078470.
>
> Na ocasião, policiais civis, através de informação proveniente do setor de inteligência, tomaram conhecimento de que um indivíduo identificado como WELINGTON DE MELO, conduzindo um veículo Chevrolet de cor cinza, placa QUV5J14, estaria comercializando produtos do tipo "T.G" e "Monjauro", sendo noticiado, ainda, que, habitualmente, no período da manhã, durante a semana, o referido veículo poderia ser encontrado na Avenida Hélio de Oliveira, em Duque de Caxias.

[1] Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.
§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:
I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
V - de procedência ignorada;
VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, a autoridade policial determinou a verificação da procedência da informação, tendo os agentes diligenciado até a localidade quando, por volta das 11h50min, lograram êxito em avistar o veículo com as características informadas, transitando lentamente na via citada, nas proximidades da academia "still Fit", ocasião em que decidiram proceder à abordagem, sendo identificado no interior do automóvel o ora denunciado.

Procedida à revista, foram encontradas, entre os bancos dianteiros do veículo, 20 ampolas de TIRZEPATIDA, marca TG, distribuídas em 05 caixas de isopor, produto cuja comercialização, distribuição, fabricação, importação, propaganda e uso são proibidos no Brasil, de acordo com as Resoluções-RE nºs 214/26 e 690/26 da ANVISA.

Ato contínuo, ao ser questionado acerca da procedência dos referidos produtos, o denunciado informou que os havia adquirido de uma pessoa chamada "Renato" e os revenderia a um comprador não especificado. Afirmou, ademais, que cada caixa do produto seria vendida pelo valor de aproximadamente R$ 800,00 (oitocentos reais) bem como tinha conhecimento de que a sua comercialização não era permitida no Brasil.

Registre-se, ainda, que, no interior do veículo e próximo às caixas contendo os medicamentos, foi arrecadada uma máquina de pagamento com a inscrição "GetNet", tendo o próprio denunciado informado que o referido equipamento seria utilizado para auxiliar nos pagamentos decorrentes da venda dos produtos.

Desta forma, a conduta do **denunciado** foi objetiva e subjetivamente típica, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas penas do **artigo 273, § 1º-A n/f §1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal.**

Pois bem.

A prisão preventiva, por ter natureza cautelar, reveste-se do caráter da excepcionalidade e, somente, será decretada quando, absolutamente, necessária, **o que, aqui, merece ser revisto** pois, em consulta ao processo originário - nº 0847636-13.2026.8.19.0001- e em análise à documentação acostada pelos impetrantes - satisfeita, assim, a instrução deste *writ* – cabível a substituição da prisão preventiva do réu por medidas cautelares dela diversas, ao considerar:

01. Embora demonstrado o *fumus comissi delicti* pela plausibilidade da imputação, confortada pelo Registro de Ocorrência de id. 286078473, pelo Auto de Prisão em Flagrante de id. 213749650 e pelo Auto de Apreensão de id. 286078470, dos quais se colhe que o paciente foi abordado conduzindo veículo automotor no interior do qual foram encontradas 5 (cinco) caixas de isopor contendo, ao todo, 20 (vinte) ampolas do produto conhecido como Tirzepatida, além de uma máquina de pagamentos, tendo declarado, em sede policial, a intenção de revenda, **o *periculum libertatis* não foi demonstrado**, pois ausentes elementos concretos e idôneos que reclamem a excepcional segregação;

02. A imputação é de crime **sem violência ou grave ameaça;**

03. O paciente é **primário** e ostenta **bons antecedentes,** pois da Folha de Antecedentes Criminais acostada aos autos principais (id. 286416860), colhe-se, além da anotação referente ao feito matriz, uma única anotação adicional, adiante reproduzida:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Anotações Criminais

Anotações: 1 de 2

1 - Qualificação / Observação na Anotação

Nome: **Welington Augusto Oliveira De Melo**
Pai: **Nelson Augusto Martins De Melo**
Mãe: **Andreia Coelho De Oliveira**
Dt. **10/08/1991 00:00:00** Tipo de Certificação: **NÃO INFORMADO**
Sexo:
Observação:

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DEL. ATEND. À MULHER - DEAM - DUQUE DE CAXIAS**
Município: **Duque de Caxias** UF: **RJ**
Tipo: **Não Informado** Número: **91400776** / **2015**
Início: **18/03/2015**
Motivos: **Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)**

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **I JE CRIM VIOL DOM FAM MULHER COM DUQUE DE CAXIAS**
Comarca: **Duque de Caxias** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0008096-72.2019.8.19.0021** /
Data de Sentença: **25/03/2022** Data do Trânsito em Julgado: 31/05/2022
Decisão: **...Ante o exposto, em razão da superveniência da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 485, VI do CPC, aplicável por analogia. Dê-se vista ao MP e à Defensoria Pública. Intimem-se a vítima e o acusado, consignando-se que a não intimação da vítima e do acusado, não impede o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expedidos os ofícios de praxe, dê-se baixa e arquive-se.**

5 - Cumprimento Pena

Pena Cumprida em: Documento:
Reabilitação em: Documento:

(...)

FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Anotações Criminais

Anotações: 2 de 2

1 - Qualificação / Observação na Anotação

Nome: **Welington Augusto Oliveira De Melo**
Pai: **Nelson Augusto Martins De Melo**
Mãe: **Andreia Coelho De Oliveira**
Dt. **10/08/1991 00:00:00** Tipo de Certificação:
Sexo:
Observação:

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DP031**
Município: **Rio de Janeiro** UF: **RJ**
Tipo: **Flagrante Delito** Número: **000000000003571** / **2026**
Início: **01/06/2026**
Motivos: **Artigo 273, § 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal**

3 - Destino

Data de Envio:
Autoridade:

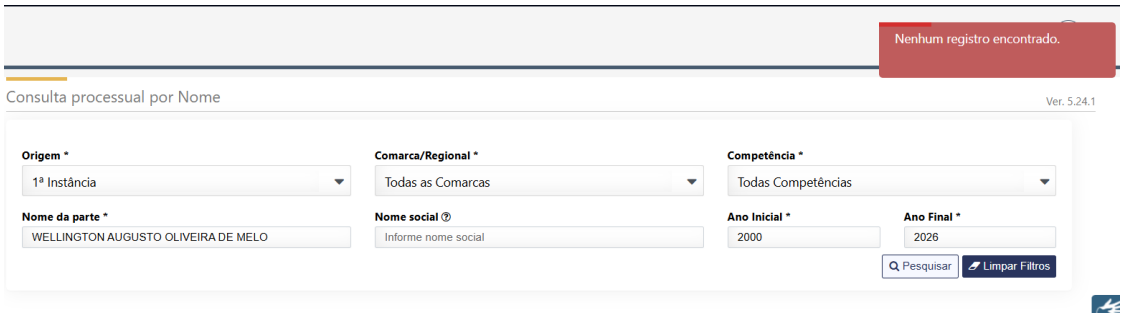
Este.
Processo: 0847636-13.2026.8.19.0001

04. É dizer, o acusado, hoje com 34 (trinta e quatro) anos de idade, não responde a outros processos, e para além do feito de origem teve em seu desfavor, apenas, um registro pretérito oriundo da Delegacia de Aten-

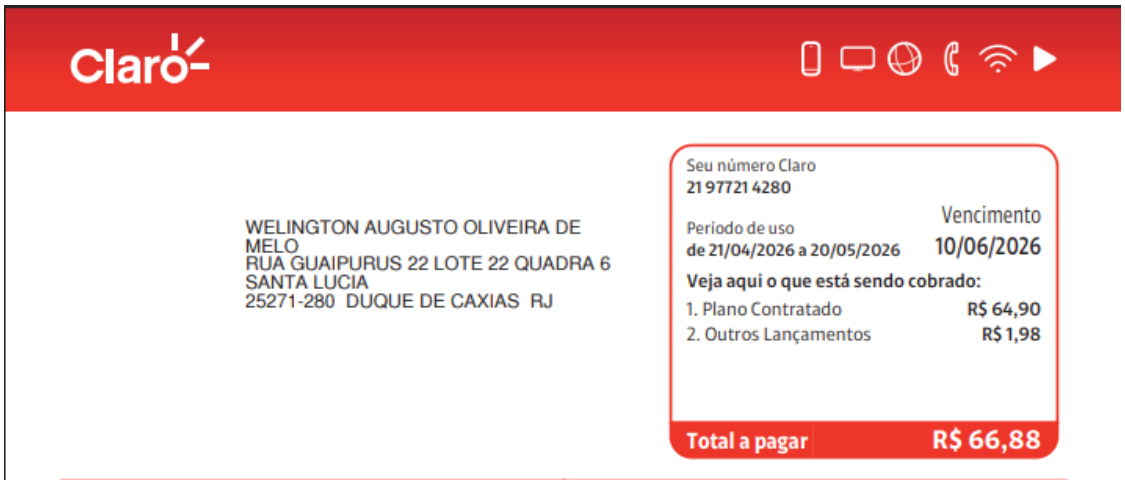
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

dimento à Mulher de Duque de Caxias, atinente a fato datado de 18 de março de 2015 (autos físicos nº 0008096-72.2019.8.19.0021, insuscetíveis de consulta), o qual foi, expressamente, extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual, inexistindo dúvida, porém, de que ausente qualquer condenação definitiva ou outras ações penais em trâmite, o que também se dessume de acesso à Consulta Processual Privada:



05. **<u>Comprovado</u>, <u>documentalmente, endereço fixo</u>** do paciente, o que robustece a desnecessidade da custódia extrema, porquanto o logradouro declinado na Audiência de Custódia (Ata de id. 286423552 do feito matriz), **Rua Guapurus, nº 22, Santa Lúcia, Duque de Caxias,** encontra respaldo em prova regular, , como se infere da fatura de serviços acostada no id. 289769847 da origem (e no Item 000008 do presente *writ*):



06. A **<u>ocupação lícita como comerciante do setor de cestas básicas,</u>** por seu turno, deflui da prova de Inscrição e de Situação Cadastral encartado no id. 286099161, documento apto a atestar ser o paciente titular de empresa individual com inscrição regular e em situação ativa sob a denominação WJ Cesta Básica, dedicada ao comércio varejista de produtos alimentícios, além de fotos do feito matriz (e no Item 000018 do presente *writ*) em que é possível visualizar a fachada da loja física com as iniciais do nome do paciente:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
46.250.343/0001-05		03/05/2022

NOME EMPRESARIAL
WELINGTON AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO 14587271730

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
WJ CESTA BASICA	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
4729699 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R GUAIPURUS	22	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
25271280	SANTA LUCIA	DUQUE DE CAXIAS	RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
WELINGOTONAUGUSTO@GMAIL.COM	(2177214280

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/05/2022

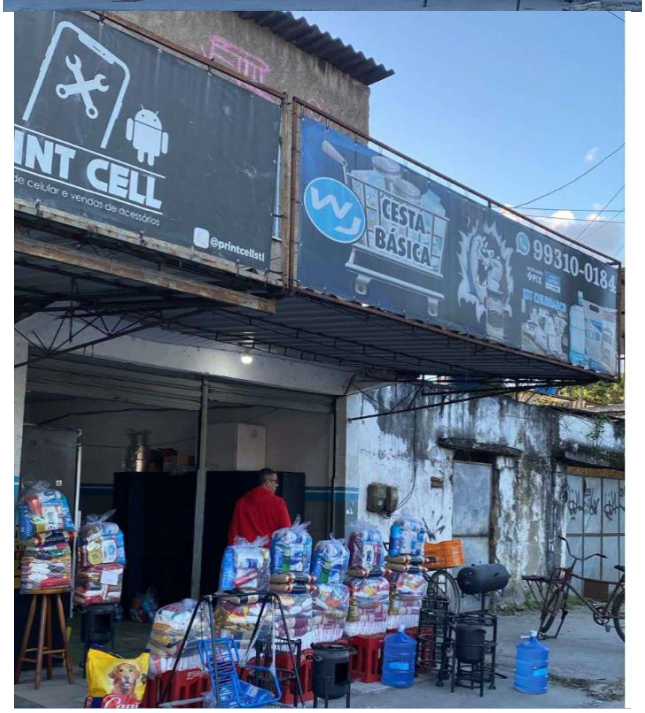
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
****

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/07/2023** às **14:07:31** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**



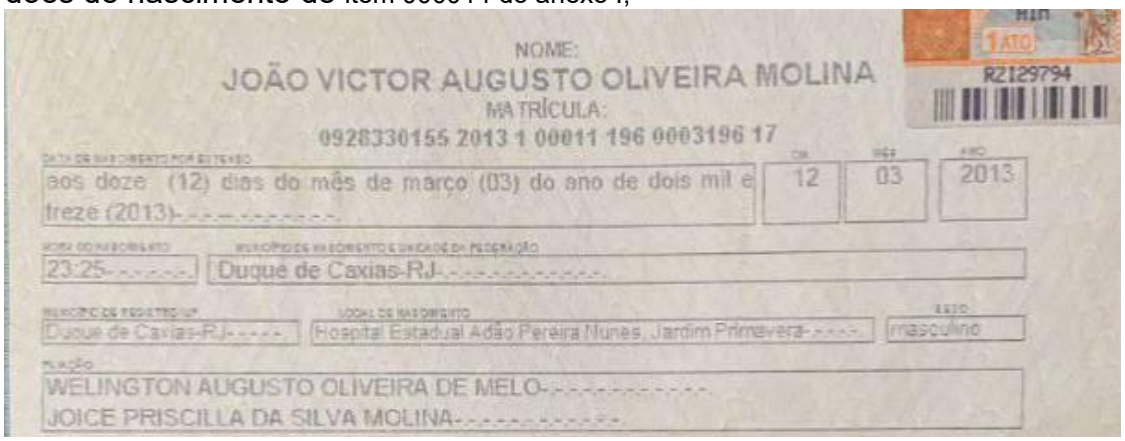


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

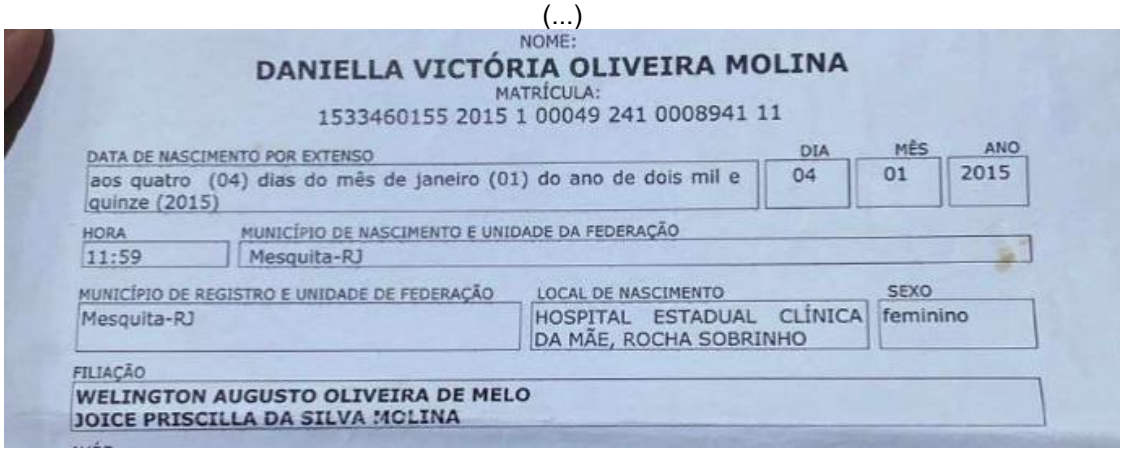
07. Igualmente elucidado que o paciente está matriculado no curso de graduação de Educação Física do Centro Universitário Internacional Uninter (UNINTER), na Comarca em que reside, em Duque de Caixas – RJ:



08. Além de genitor de 2 (dois) filhos de 13 (treze) e 11 (onze) anos, **JOÃO VICTOR** e **DANIELLA,** conforme comprovado pelas respectivas certidões de nascimento de item 000014 do anexo I,


NOME:
JOÃO VICTOR AUGUSTO OLIVEIRA MOLINA
MATRÍCULA:
0928330155 2013 1 00011 196 0003196 17
RZ129794
aos doze (12) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013)
12 | 03 | 2013
23:25
Duque de Caxias-RJ
Duque de Caxias-RJ
Hospital Estadual Adão Pereira Nunes, Jardim Primavera
masculino
WELINGTON AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO
JOICE PRISCILLA DA SILVA MOLINA

(...)

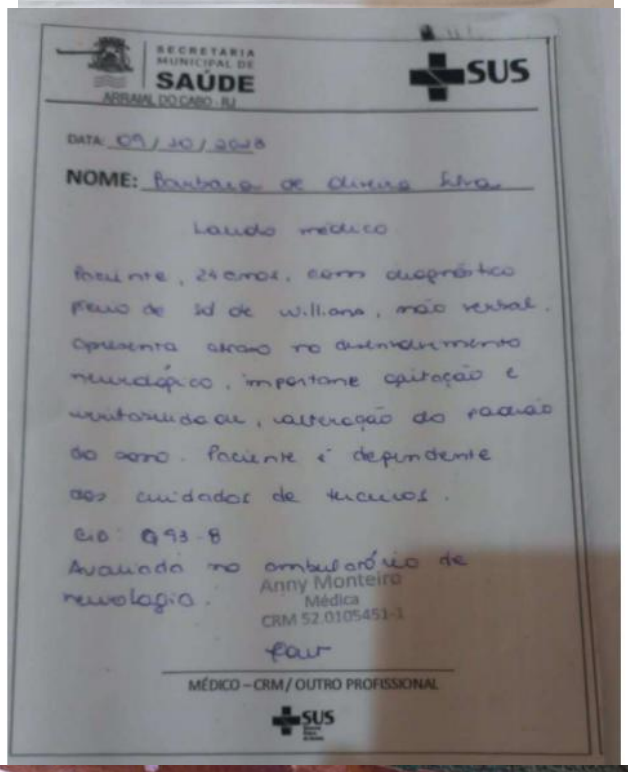

NOME:
DANIELLA VICTÓRIA OLIVEIRA MOLINA
MATRÍCULA:
1533460155 2015 1 00049 241 0008941 11
DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO
aos quatro (04) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quinze (2015)
DIA 04 | MÊS 01 | ANO 2015
HORA 11:59
MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
Mesquita-RJ
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DE FEDERAÇÃO
Mesquita-RJ
LOCAL DE NASCIMENTO
HOSPITAL ESTADUAL CLÍNICA DA MÃE, ROCHA SOBRINHO
SEXO
feminino
FILIAÇÃO
WELINGTON AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO
JOICE PRISCILLA DA SILVA MOLINA

a Defesa comprovou que o paciente, também, concorre para o sustento e os cuidados de sua irmã, **BÁRBARA**, portadora de Síndrome de Williams (CID 10 Q93.8), não verbal e com atraso no desenvolvimento neurológico, dependente de cuidados de terceiros, conforme laudos médicos e declaração de próprio punho firmada pela genitora do paciente, Andreia Coelho de Oliveira, em 18/06/2026 (id. 289771803), na qual afirmou que o filho **WELINGTON,** ora paciente, presta-lhe auxílio constante e é peça fundamental para o sustento e o acompanhamento da família, arcando com as despesas de que necessita:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente




SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ARRAIAL DO CABO - RJ
SUS

DATA: 09 / 10 / 2025

NOME: Bárbara de Oliveira Silva

Laudo médico

Paciente, 24 anos, com diagnóstico Prejuízo de Id de Williams, não verbal. Apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, importante apitação e irritabilidade ao, alteração do padrão do sono. Paciente é dependente dos cuidados de terceiros.

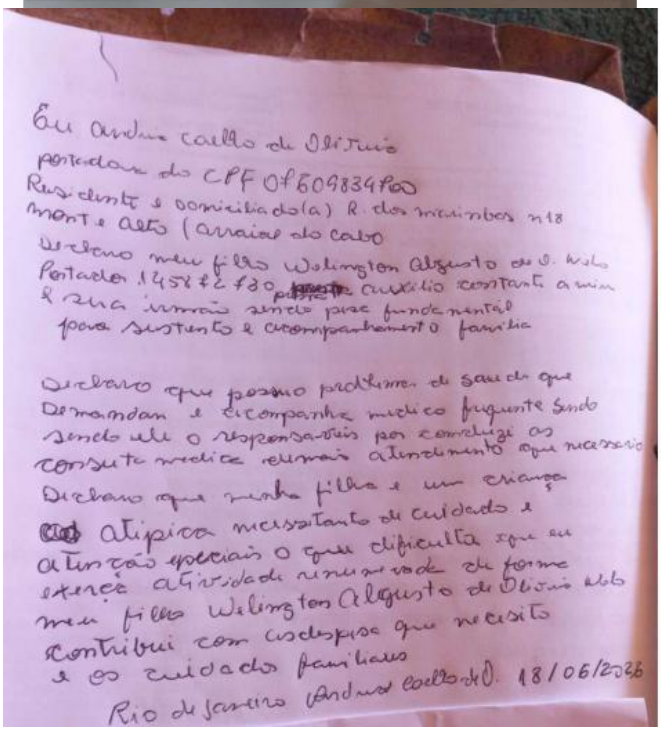
CID: Q93.8

Avaliado no ambulatório de neurologia.

Anny Monteiro
Médica
CRM 52.0105451-1

MÉDICO – CRM / OUTRO PROFISSIONAL

SUS


Eu Andreia Coelho de Oliveira
portadora do CPF 096834900
Residente e domiciliada(o) R. dos marinheiros n 18
Monte Alto (Arraial do Cabo
declaro meu filho Welington Augusto de O. Silva
Portador 145822430 paciente curatelo constante a mim
a renda mensal sendo para fundamental
para sustento e acompanhamento a família

Declaro que possuo problemas de saúde que
Demandam e acompanhe medico frequente sendo
sendo ele o responsáveis por conselhos ao
consulta medica e mais atendimento que necessário
Declaro que minha filha e uma criança
atipica necessitando de cuidado e
atenção especiais o que dificulta que eu
exerça atividade remunerada de forma
meu filho Welington Augusto de Oliveira Silva
contribui com as despesa que necessito
e os cuidados familiares

Rio de Janeiro Andreia Coelho de O. 18/06/2026

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

09. a inexistência de notícia de que poderia criar obstáculo à aplicação da lei penal ou a instrução criminal, cabendo ressaltar que a gravidade abstrata do delito não pode servir de óbice à restituição da liberdade da paciente sem a demonstração de fundamentos concretos que a justifiquem.

Logo, não se mostra mais necessária é a manutenção do decreto prisional, por não estarem mais presentes o trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente.

Depreende-se dos artigos 282, § 6º, e 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva do paciente somente se legitimaria acaso inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas elencadas no artigo 319 do mesmo diploma.

E, aqui, não se vislumbrando, *in casu*, a presença dos requisitos previstos no artigo 312[2] do Código de Processo Penal, a justificar a segregação cautelar, deve ser substituída a prisão preventiva do acusado por medidas cautelares diversas da prisão, na forma dos seguintes precedentes do nosso Tribunal de Justiça e da jurisprudência pátria, referentes a decretos prisionais pela mesma espécie delitiva do caso *sub examine*: (1) DIREITO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 273, §1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA ORDEM**. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, §1º-B, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como se são as medidas cautelares diversas da prisão suficientes e adequadas para tutelar o caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A segregação cautelar é medida de exceção que só deve prevalecer em hipótese de descabimento de cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do CPP, devendo o decreto prisional restar concretamente fundamento nos termos do art. 315, §1º do CPP. 4. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de delito consistente na posse de medicamento sem registro, alegadamente destinado à comercialização. 5. **Trata-se de infração penal que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, sendo o paciente primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita comprovadas nos autos.** Ademais, verifica-se que adotou postura colaborativa perante a autoridade policial, tendo confessado os fatos e prestado informações relevantes acerca da origem da substância apreendida. 6. Nesse contexto, **não se vislumbra a presença do *periculum libertatis*, porquanto ausentes elementos concretos aptos a evidenciar risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. A manutenção da prisão cautelar, assim, mostra-se desproporcional e dissociada das circunstâncias fáticas apuradas.** 7. Não demonstradas a necessidade e a adequação da medida extrema, **impõe-se reconhecer a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, c/c art. 319, incisos**

[2] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

I e IV, do Código de Processo Penal, as quais se mostram aptas a resguardar a regular tramitação do feito e eventual aplicação da lei penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Concessão da ordem para tornar definitiva a decisão liminar.[3] (2) *HABEAS CORPUS* - **FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS** (...) PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - **AUSÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS* - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA** - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. O habeas corpus não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo reservado às hipóteses de flagrante ilegalidade. Assim, não há falar em reconhecimento de nulidades na prisão quando ausente prova patente de sua ocorrência A prisão preventiva é medida excepcional e reservada aos casos em que restar evidente o periculum libertatis do indivíduo **Não havendo elementos concretos que justifiquem a imposição da medida extrema, sobretudo considerando a ausência de demonstração de gravidade exacerbada das condutas imputadas aos pacientes, bem como a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão se mostra adequada, proporcional e suficiente.**[4] (3) AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS **ARTIGOS 273, § 1º-B, INCISOS I, V E VI;** 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; 63 E 68, DA LEI Nº 8.078/90, EM CONCURSO MATERIAL, C/C A LEI Nº 8.072/90. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE QUE **A PACIENTE É PRIMÁRIA, SEM MAUS ANTECEDENTES, TEM RESIDÊNCIA FIXA; EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA**; É MÃE DE UMA CRIANÇA COM 08 (OITO) ANOS DE IDADE, QUE DEPENDE DOS SEUS CUIDADOS E PROTEÇÃO E QUE ¿...AO CONTRÁRIO DO QUE NARRA A DENÚNCIA, NÃO É MAIS COMPANHEIRA DO RÉU CRISTIANO, INCLUSIVE, HÁ CONTRA ELE UMA MEDIDA PROTETIVA EM CURSO, CUJO A VÍTIMA É A PACIENTE...¿. PLEITO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO. EFETIVAMENTE A PACIENTE É MÃE DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. **É PRIMÁRIA E SEM MAUS ANTECEDENTES. A CONDUTA IMPUTADA, POR SUA NATUREZA, NÃO IMPLICA EM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA.** PRETENSÃO CONTEMPLADA PELOS ARTIGOS 318 E 318-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POR DECISÃO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO DA PACIENTE PELA MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO DOMICILIAR**, FICANDO PROIBIDA, AINDA, DE MANTER QUALQUER TIPO DE CONTATO, POR QUALQUER MEIO, COM OS DEMAIS DENUNCIADOS E COM AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA, CONSOLIDANDO A LIMINAR.[5]

E conquanto a gravidade concreta da conduta possa alicerçar a segregação, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a gravidade abstrata, isoladamente considerada, não legitima a decisão do Juízo na ausência de outros elementos concretos a justificar a mantença da custódia, consoante os seguintes precedentes: (1) **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. T**RÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** QUANTIDADE NÃO SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDA (16,4 G DE COCAÍNA). **FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE ABSTRATA. EXCESSO DA MEDIDA EXTREMA. PRIMARIEDADE. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. SUFICIÊNCIA DE**

[3] BRASIL. TJRJ – HC 0027046-51.2026.8.19.0000, Relator: Des. SIMONE DE ARAÚJO ROLIM, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/06/2026, Data de Publicação: 15/06/2026.

[4] BRASIL. TJMG – Habeas Corpus Criminal 30326686220258130000, Relator: Des. MAURÍCIO PINTO FERREIRA, 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/09/2025, Data de Publicação: 08/09/2025.

[5] BRASIL. TJRJ – HC 0002012-11.2025.8.19.0000, Relator: Des. LUCIANO SILVA BARRETO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/02/2025, Data de Publicação: 21/02/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MEDIDAS ALTERNATIVAS. Ordem concedida. Liminar ratificada.[6] (2) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS**. AGRAVO DESPROVIDO. (...) A decretação da prisão preventiva exige a demonstração concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo medida de caráter excepcional, somente cabível quando inviável a aplicação de medida cautelar menos gravosa, nos termos do art. 282, § 6º, do mesmo diploma. **7. Embora o juízo de origem tenha invocado a gravidade das condutas e a garantia da ordem pública, não indicou elementos concretos que demonstrem periculosidade específica das acusadas, gravidade que extrapole as elementares dos tipos penais imputados ou risco efetivo de reiteração criminosa, ameaça à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 8. As condições pessoais favoráveis das acusadas - primariedade, residência fixa, ocupação lícita e vínculos familiares - não asseguram, por si só, direito automático à soltura, mas devem ser valoradas quando ausente demonstração da indispensabilidade da prisão preventiva, sob pena de configurar antecipação de pena. 9. À luz da proporcionalidade e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prisão cautelar não pode ser mantida com base apenas na gravidade abstrata dos delitos ou em elementos inerentes ao tipo penal, mostrando-se suficiente, no caso concreto, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.** IV. DISPOSITIVO 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.[7] (3) Direito processual penal. Agravo regimental. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Prisão preventiva. Ausência do periculum libertatis RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. Substituição por medidas cautelares diversas. DECISÃO MANTIDA. (...) **5. A decisão de origem está suficientemente motivada e alinha-se à jurisprudência que rechaça a decretação e manutenção da preventiva sem a efetiva demonstração de periculosidade concreta ou risco de reiteração criminosa.** 6. No ponto relativo ao desentranhamento do interrogatório policial, o agravo não rebateu todos os fundamentos autônomos do acórdão - inclusive ausência de advertência do direito ao silêncio e relaxamento do flagrante - atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF, razão pela qual não se conhece da insurgência e se mantém a ilicitude da prova (CPP, art. 157). IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidas a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e o desentranhamento do interrogatório policial por ilicitude. Tese de julgamento: **1. A gravidade abstrata do delito, a repercussão social e presunções não autorizam a prisão preventiva sem demonstração concreta do periculum libertatis (CPP, art. 312; CF/1988, art. 5º, LVII). 2. As medidas cautelares do artigo 319 do CPP devem ser priorizadas, nos termos do artigo 282, § 6º, quando suficientes, adequadas e proporcionais ao caso.** 3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão atrai a Súmula n. 283/STF, impedindo o conhecimento da insurgência contra o desentranhamento de prova reconhecida como ilícita (CPP, art. 157).[8]

A propósito, colhe-se a seguinte preleção do penalista Guilherme Nucci: **13. Gravidade concreta do delito**: é imperioso levar em consideração esse aspecto, como já expusemos em nota anterior. **O relevante é fugir à abstrata avaliação do delito, pois, do contrário, a prisão preventiva tornar-se-ia obrigatória para inúmeras infrações penais, como, por exemplo, as classificadas como hediondas.** (...)"[9]

---

[6] BRASIL. STJ - HC 1073208/SP, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/06/2026, Sexta Turma, Data de Publicação: DJEN 22/06/2026.
[7] BRASIL. STJ - AgRg no HC 1060817/RJ, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 17/06/2026, Quinta Turma, Data de Publicação: DJEN 23/06/2026.
[8] BRASIL. STJ - AgRg no AREsp 3138969/RS, Relatora: Ministra NILZONI DE FREITAS (Desembargadora convocada do TJDFT), Data de Julgamento: 02/06/2026, Sexta Turma, Data de Publicação: DJEN 24/06/2026.
[9] Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Páginas 1155/1156 e 1159/1160 (ebook)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Assim, ou melhor, a reunião de tais circunstâncias indica que a restituição da liberdade individual do paciente é a medida mais adequada, sem que se descure da elevada pena cominada em abstrato ao crime imputado (Pena - reclusão, de 10 -dez- a 15 - quinze- anos, e multa), com a imposição do cumprimento das medidas cautelares ínsitas no artigo 319, incisos I (comparecimento periódico em Juízo e a todos os atos processuais), IV (proibição de ausentar-se da comarca sem autorização) e IX (monitoramento eletrônico) do Código de Processo Penal[10], em conformidade com os artigos 282 e 310 do mesmo diploma legal[11] [12], tudo em consonância com o espírito do legislador ao editar a Lei nº 12.403/2011, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato.

Na esteira do magistério de Aury Lopes Jr., equivale dizer **"(...) a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado."** (Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86)

Isto posto, fato é que assiste razão ao Procurador de Justiça **ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA JUNIOR,** em parecer de item 000025, sem que aqui se adote fundamentação *per relationem,* ao oficiar pela concessão parcial da ordem, nestes moldes: "(...) **A nosso sentir, o decreto prisional acostado aos autos originários (id. 02 dos anexos) não demonstra de forma concreta a presença dos requisitos do art.312 do Código de Processo Penal, autorizadores da imposição da restrição cautelar. Não olvidamos, de certo, que condutas tais como a descrita na Denúncia (id. 288630705 do processo de origem),**

---

[10] Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[11] Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

[12] Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

qual seja, a comercialização do medicamento emagrecedor Tirzepatida, sejam graves, entretanto, s.m.j, o encarceramento impugnado constitui flagrante ilegalidade, na medida em que não se apontam elementos que, de fato, se prestem a justificar a medida cautelar extrema. A apreensão de 20 ampolas de substância emagrecedora, similar ao conhecido mounjaro, embora relevante para a caracterização do *fumus comissi delicti,* por si só, é insuficiente para autorizar a imposição da prisão preventiva do paciente. No caso, s.m.j, o paciente é primário (id. 286078467 do processo originário), além do que o delito em apuração não é cometido mediante ação violenta, de modo que não vislumbramos a existência elementos concretos que nos autorizem inferir a existência de risco à ordem pública. Face ao exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pela concessão parcial da ordem para revogar a custódia preventiva combatida com a imposição da medida cautelar alternativa prevista no art.319, inciso VIII, do CPP, qual seja, fiança, a ser fixada em valor arbitrado por este órgão judicial, sem prejuízo da determinação de comparecimento MENSAL ao Juízo, bem como da proibição de ausentar-se da Comarca, conforme previsto nos incisos I e IV do mesmo dispositivo, além da obrigação de manter sempre atualizados nos autos o seu endereço residencial e número da linha de celular e WhatsApp, para caso seja necessário ser encontrado e contactado."

Do exposto, substituo a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares, nos termos do artigo 319, incisos I, IV e IX[13], do Código de Processo Penal:

- comparecimento mensal ao Juízo até o dia 10 de cada mês, BEM COMO PRESENÇA A TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA OS QUAIS SEJA INTIMADO, INCLUSIVE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ DESIGNADA, SALVO MOTIVO JUSTIFICADO;

- não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo e não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 08 dias, sem expressa autorização judicial e

- monitoração eletrônica.

À derradeira, por dever de informação, colhe-se da consulta ao processo originário que o paciente já está preso há 01 (um) mês e 06 (seis) dias, e, após a impetração, o Ministério Público ofereceu denúncia em 16 de junho deste ano (id. 288630705), capitulando a conduta no artigo 273, § 1º-A, na forma do § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, peça recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (id. 289474205), o qual, no dia 19 subsequente, designou Audiência de Instrução e Julgamento para 29 de julho p. vindouro (id 289474205), além de indeferir novo pleito libertário da Defesa (id. 290986066).

[13] I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E CONCEDER, PARCIALMENTE, A ORDEM PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELAS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES:

(01) COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO, ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, BEM COMO PRESENÇA A TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA OS QUAIS SEJA INTIMADO, INCLUSIVE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ DESIGNADA, SALVO MOTIVO JUSTIFICADO;

(02) NÃO MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO E NÃO SE AUSENTAR DA CIDADE EM QUE RESIDE POR MAIS DE 08 DIAS, SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL[14] E

(3) MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

FIXO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO Nº 577 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024, DEVENDO O JUÍZO DE 1º GRAU ANALISAR, EVENTUALMENTE, A NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR *AL* NÃO ESTIVER PRESO, E TERMO DE COMPROMISSO, OPORTUNIDADE EM QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ INTIMAR O PACIENTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 29 DE JULHO DE 2026, E A COMPARECER, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, À CENTRAL DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, A FIM DE QUE SEJA INSTALADA A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, CONSTANDO DO MANDADO O RESPECTIVO ENDEREÇO ATUALIZADO DO REFERIDO ÓRGÃO.

COMUNIQUE-SE O TEOR DO PRESENTE JULGAMENTO AO JUÍZO DE ORIGEM, ATUALMENTE A 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[14] Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ